



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.352 - SC
(2015/0194963-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : TERRAPLANAGEM SCHRAMM LTDA - ME
ADVOGADO : CHRISTIAN MARCEL BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSNILDO JULIO
AGRAVADO : ANELIA AMARAL
AGRAVADO : GISELA AMARAL
ADVOGADO : DOLISSETTI DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA
- DEINFRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE GASPAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FORÇA MAIOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer o motivo de força maior, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

IV – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.352 - SC
(2015/0194963-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : TERRAPLANAGEM SCHRAMM LTDA - ME
ADVOGADO : CHRISTIAN MARCEL BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSNILDO JULIO
AGRAVADO : ANELIA AMARAL
AGRAVADO : GISELA AMARAL
ADVOGADO : DOLINETTI DE SOUZA E OUTRO(S)
**INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA
- DEINFRA**
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE GASPAR

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na impossibilidade de se conhecer o Recurso Especial com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, ante a inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, ausência de violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil e na incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, nos seguintes termos (fl. 414e):

Ao contrário do que consta no r. despacho guerreado, houve sim flagrante violação ao art. 535, II do CPC, posto que, mesmo após o manejo de embargos declaratórios pela ora agravante visando a complementação do julgado, o colendo Tribunal de Justiça Catarinense os acolheu parcialmente, apenas para readequar os ônus sucumbenciais, mas manteve o entendimento de que a tese de força maior foi devidamente afastada, sem, contudo, se imiscuir nas particularidades do caso em apreço, restando, portanto, omissa quanto à tese de força maior em razão da excessiva precipitação pluviométrica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.352 - SC
(2015/0194963-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : TERRAPLANAGEM SCHRAMM LTDA - ME
ADVOGADO : CHRISTIAN MARCEL BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSNILDO JULIO
AGRAVADO : ANELIA AMARAL
AGRAVADO : GISELA AMARAL
ADVOGADO : DOLISSETTI DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA
- DEINFRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE GASPAR

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 410/422e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos de **TERRAPLANAGEM SCHRAMM LTDA - ME**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do Recurso Especial, porquanto não demonstrada a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, aplicado o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte e ausência de cotejo analítico (fls. 377/379e).*

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 382/390e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contraminuta (fl. 393e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

A Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido não suprida no julgamento dos embargos de declaração, porquanto haveria força maior a afastar a responsabilidade da Recorrente, quanto a excessiva precipitação pluviométrica.

Ao prolatar o acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 329/344e):

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fí. 256-264, através da qual se deu parcial provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença objurgada, e julgar parcialmente procedentes os pedidos pórticos, condenando a requerida a pagar aos requerentes a quantia de R\$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente da decisão e acrescidos de juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).

(...)

Noutro vértice, não se verifica a ocorrência das demais omissões, conforme afirma a embargante, isto porque insatisfeita com a solução adotada.

A tese de força maior foi devidamente afastada no decisum atacado. A propósito:

[...] A tese arrimada na hipótese de força maior poderia ser admitida, tivesse a requerida demonstrado que realizou a obra com as precauções devidas, de modo a resguardar as propriedades que se encontravam em posição inferior em relação a altura do imóvel, o que não ocorreu.

Em suma, restou claro que, mesmo em situações semelhantes, a residência dos requeridos jamais havia sido inundada, ou a drenagem próxima, entupida (reportagem de fí. 29, depoimento de Izani, Sérgio e Raul a fí.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

172- 176).

Conclui-se que o fato constitui caso isolado, e, diante da fundamentação acima colacionada, não restam dúvidas quanto a responsabilidade da requerida, que ao realizar o serviço sem observar medidas preventivas cabíveis, deu causa ao evento danoso e é agora re a obrigada a repará-lo, conforme preceituam os artigos 186 e 19 217, do Código Civil [...]1 (fís. 261 -262).

A respeito, é pacífico o entendimento de que os embargos de declaração não têm finalidade para a rediscussão de matéria já debatida dos autos. Têm cabimento quando necessária a complementação da decisão, em qualquer grau de jurisdição.

Na hipótese, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido/integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou pela comprovação da responsabilidade da Recorrente, decorrente de obra de terraplanagem em imóvel próximo ao do Recorrido, afastando-se o reconhecimento da força maior, decorrente do excesso de precipitação pluviométrica, nos seguintes termos (fls. 300/308e):

Das provas produzidas e carreadas aos autos evidencia-se que os demnandantes obtiveram êxito em comprovar que o entupimento do bueiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próximo a residência atingida foi ocasionado pelos resíduos da empreitada da requerida.

A matéria jornalística acostada a fíls. 29, corroborada com o depoimento da testemunha Sergio (fíls. 174-1 75), apontam que, em que pese a ocorrência de diversas outras enxurradas e chuvas atípicas na região, ao longo de pelo menos 13 anos - tempo que o testigo afirma ser vizinho dos requerentes -, nunca antes a casa teria sido atingida; circunstância esta que veio a ocorrer em razão do entupimento da drenagem.

Anote-se que, das residências próximas, somente a dos requerentes foi inundada. Não se olvida que a edificação é possivelmente a mais baixa dentre os confinantes, como levantou a municipalidade a fíls. 83. Todavia, é certo que, em bom funcionamento, o sistema de escoamento de água daquela localidade, em situações assemelhadas, deu conta do volume demandado; bom funcionamento este que, respondendo às perguntas formuladas pelo procurador do segundo requerido, a testemunha Sergio afirmou: "a rua da residência dos autores não tem nem teve nenhum problema com a tubulação de esgoto nem com escoamento de água".

Além do mais, a testemunha Raul afirma em seu depoimento repousado a fíls. 176 que durante os quatro anos que atuou como diretor do Procon na comarca, o caso recebido foi isolado, e que não se recorda de nenhuma outra inundação notificada na região.

O escoamento do barro ou argila e entupimento do bueiro resta claro, tanto dos depoimentos colhidos, como d próprias fotos colacionadas aos autos (fíls. 26-28, 57-65, 86-87). É nítido, também, a inexistência de lixo nas ruas, que pudesse entupir a drenagem, situação levantada pela requerida que restou absolutamente refutada pelo depoimento das testemunhas Izani (fíls. 172-173) e Sérgio (fíls. 174-1 75).

Atípicas chuvas não tem, via de regra, como ser previstas a longo prazo. No entanto, a prevenção de incômodos à vizinhança, bem como de eventuais danos como no caso em tela, são de exclusiva responsabilidade da empresa que promoveu a obra ou a empreitada.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A tese arrimada na hipótese de força maior poderia ser admitida, tivesse a requerida demonstrado que realizou a obra com as precauções devidas, de modo a resguardar as propriedades que se encontravam em posição inferior em relação a altura do imóvel, o que não ocorreu.

Em suma, restou claro ue, mesmo em situações semelhantes, a residência dos requeridos jamais 'avia sido inundada, ou a drenagem próxima, entupida (reportagem de fís. 29, depoimento de Izani, Sergio e Raul às fls 172- 176).

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para reconhecer o motivo de força maior demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO. ÔNUS DA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. R\$ 6.000,00. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o Acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3. No caso dos autos, diante dos fatos narrados, a indenização fixada pelo Tribunal de origem não se mostra exorbitante (R\$ 6.000,00).

4. A Agravante não trouxe elementos capazes de reformar a decisão recorrida, que se mantém pelos próprios e sólidos fundamentos.

5. Agravo Regimental da RIO GRANDE ENERGIA S/A a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 582.658/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NÃO APRESENTADA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO JUSTIFICADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 333 DO CPC. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Ação objetivando a nomeação, posse e exercício da recorrente no cargo de Técnico de Enfermagem, para o qual foi aprovada em certame público, o que lhe foi negado pela Administração, sob fundamento de que não houve comprovação da qualificação profissional. O Tribunal local consignou que "não fez prova de suas alegações, deixando de demonstrar objetivamente a existência dos motivos alegados em sua inicial".

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art.

535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. Ademais, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

4. Não há como aferir eventual violação do art. 333 do CPC sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 686.948/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/11/2015).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE MÃE E FILHA POR CHOQUE. QUEDA DE FIO ELÉTRICO. CONCESSIONÁRIA. FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO. DANO MORAL DEVIDO AO IRMÃO E ESPOSO SUPÉRSTITES. VALOR INSUFICIENTE PARA COIBIR NOVAS FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESPROPORÇÃO DO DANO EM RELAÇÃO AO SOFRIMENTO. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Tanto a averiguação de caso fortuito como da força maior dependem de reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Quando a função punitiva dos danos morais não é respeitada e o valor arbitrado está em desproporcionalidade com o sofrimento experimentado, mostra-se necessário majorar o quantum da compensação. Precedentes.

3. Em se tratando de indenização decorrente de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem a contar da data do evento danoso (Súmula 54/STJ).

4. Recurso dos familiares supérstites provido, majorando-se a indenização a R\$ 279.000,00 (duzentos e setenta e nove mil reais) para cada ofendido. Recurso da empresa concessionária conhecido parcialmente e negado provimento.

(REsp 1171826/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 27/05/2011).

O Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na alínea c, do permissivo constitucional, pois a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM VIRTUDE DE PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL PELO DEVEDOR NA QUAL O DÉBITO É IMPUGNADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO ANCORADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. Além do que, para se comprovar a divergência, não basta a mera transcrição de ementas, é indispensável o cotejo analítico entre os julgados, de modo que ressaia a identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, a demonstrar a alegada interpretação oposta.

4. Agravo Regimental do IRGA desprovido.

(AgRg no REsp 1.355.908/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECADÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se e intimem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0194963-0

AgRg no
AREsp 759.352 / SC

Números Origem: 00353421020158240000 025040042523 20130557035 20130557035000100
20130557035000200 20130557035000201 25040042523 353421020158240000

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TERRAPLANAGEM SCHRAMM LTDA - ME
ADVOGADO	: CHRISTIAN MARCEL BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSNILDO JULIO
AGRAVADO	: ANELIA AMARAL
AGRAVADO	: GISELA AMARAL
ADVOGADO	: DOLISETTI DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES.	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE GASPAR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TERRAPLANAGEM SCHRAMM LTDA - ME
ADVOGADO	: CHRISTIAN MARCEL BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSNILDO JULIO
AGRAVADO	: ANELIA AMARAL
AGRAVADO	: GISELA AMARAL
ADVOGADO	: DOLISETTI DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES.	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE GASPAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.